



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº038/24</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 07.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões, Condutas dos Atletas e Torcida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>JULIO CÉSAR DE REZENDE MIRANDA</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 250 do CBJD; 2) <b>ADRIEL VASCONCELOS RAMOS</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, §3º, do CBJD; 3) <b>GABRIEL TEIXEIRA ARAGÃO</b> , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 4) <b>ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F.</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Presente a douta Procuradoria, na pessoa do Dr. Jonata Wiliam Souza da Silva, também apresenta o Dr. Rodrigo Daeps, pelo E. C. Bahia, e a Dra. Pâmella Saleão de Gouvea, na defesa dos atletas do E. C. Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **JULIO CÉSAR DE REZENDE MIRANDA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, da imputação prevista no Art. 250 do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e, condenar **ADRIEL VASCONCELOS RAMOS**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, §3º, para o Art. 258 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas**, por desrespeitar os membros da arbitragem, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do E.C. Bahia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **GABRIEL TEIXEIRA ARAGÃO**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, cumulada com a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por ofender a honra do Árbitro, quando o Árbitro se dirigia ao seu vestiário, o atleta denunciado, se encontrava na zona mista no espaço destinado aos árbitros, reclamando de maneira acintosa e agressiva proferindo as seguintes palavras: "Você é incompetente, vagabundo, estava comemorando o título do Vitória"; e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do E.C. Bahia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar o **ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.F.**, Equipe Profissional, como infrator do Art. 213, III do CBJD, e, por ser reincidente (conforme consta à fl. 14 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir o arremesso de diversos objetos no campo de jogo pela torcida do E. C. Bahia. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº038/24</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA X ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 07.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "A" - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas dos Atletas.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) WAGNER LEONARDO CALVELO DE SOUZA</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>2) IURY LIRIO FREITAS DE CASTILHO</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>3) JOSÉ RODRIGO ANDRADE RAMOS</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>4) ALERRANDRO BARRA MANSO REALINO DE SOUZA</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>5) MATHEUS MARTINS FOGAÇA DE PAULO</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>6) DANIEL DE MELO ARAÚJO JÚNIOR</b> , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 258-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA.

Presente a douda Procuradoria, na pessoa do Dr. Jonata Wiliam Souza da Silva, também apresenta o Dr. Rodrigo Daebbs, pelo E. C. Bahia, e a Dra. Pâmella Saleão de Gouvea, na defesa dos atletas do E. C. Vitória. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, em julgar procedente a denúncia, POR MAIORIA condenar **WAGNER LEONARDO CALVELO DE SOUZA, IURY LIRIO FREITAS DE CASTILHO, e ALERRANDRO BARRA MANSO REALINO DE SOUZA**, todos Atletas Profissionais do E. C. Vitória, por serem primários, como infratores do Art. 258-A, do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão de 03 (três) partidas**, por provocar a torcida adversária com gestos provocativos, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do E.C. Vitória, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também POR MAIORIA condenar **JOSÉ RODRIGO ANDRADE RAMOS, MATHEUS MARTINS FOGAÇA DE PAULO, e DANIEL DE MELO ARAÚJO JÚNIOR**, todos Atletas Profissionais do E. C. Vitória, por serem primários, como infratores do Art. 258-A, do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão de 02 (duas) partidas**, por provocar a torcida adversária com gestos provocativos, e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do E.C. Vitória, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Voto divergente do Auditor Dr. Marcos Sampaio de Souza, que desclassificava do Art. 258-A, para o Art. 258, §1º, do CBJD, aplicando a todos atletas denunciados do E. C. Vitória, a pena de ADVERTÊNCIA. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Inhangá - CEP: 42.700-060 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº040/24</b>	JACOBINA ESPORTE CLUBE X SSA FUTEBOL CLUBE, em 13.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 25 do Regulamento da Competição – Pagamento Parcial da cota de Arbitragem.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JACOBINA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
<b>Procurador:</b>	Dr. ABEL MARTINS GUERRA LIMA.

Presente a douta Procuradoria, e, ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais)**, como infrator do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, a súmula relata que a equipe mandante Jacobina E. C., não realizou o pagamento total da taxa de arbitragem, realizando o pagamento parcial. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº041/24</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ X, GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE em 13.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) EDUARDO DAMAZIO VITURIANO</b> , Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; <b>2) JONATHAN SANTOS SENA</b> , Atleta SUB-20 do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Procuradoria Ausente, também ausente os denunciados mesmo regulamento citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDUARDO DAMAZIO VITURIANO**, Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, por ser primário, e como infrator do Art. 250, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por impedir uma oportunidade clara de gol; e também em condenar **JONATHAN SANTOS SENA**, Atleta SUB-20 do Grapiúna A. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, §1º, I, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por atingir o jogador adversário com a sola da chuteira na altura da canela, na disputa de bola. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº042/24</b>	ESPORTE CLUBE YPIRANGA X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 13.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas e Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) ANDRÉ LUÍS DA PAIXÃO SANTOS</b> , Técnico do E. C. Ypiranga, incurso nos Artigos 257 e 258 do CBJD; <b>2) RENAN DO CARMO SILVA</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, incurso nos Artigos 257 e 258-A do CBJD; <b>3) JOÃO VICTOR RAMOS FERREIRA SANTOS</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, incurso nos Artigos 257 e 258, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausência da douta Procuradoria, em defesa aos denunciados da S. D. Juazeirense, funcionou o Dr. Marcelo Duarte, e ausente os denunciados do E. C. Ypiranga, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ LUÍS DA PAIXÃO SANTOS**, Técnico do E. C. Ypiranga, por ser primário, e como infrator do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, por participação da rixa, em razão de uma confusão generalizada envolvendo as Comissões, jogadores e torcedores que estavam na arquibancada, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do E.C. Ypiranga, e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; ainda em condenar **RENAN DO CARMO SILVA**, Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, por ser primário, e como infrator dos Art. 257 e 258-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática**, por participação da rixa, em razão de uma confusão generalizada envolvendo as Comissões, jogadores e torcedores que estavam na arquibancada, após isso o mesmo subiu no alambrado provocando a torcida adversária causando tumulto após o fim da partida, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do E.C. Ypiranga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e também em condenar **JOÃO VICTOR RAMOS FERREIRA SANTOS**, Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, por ser primário, e como infrator do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, por participação da rixa, em razão de uma confusão generalizada envolvendo as Comissões, jogadores e torcedores que estavam na arquibancada, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do E.C. Ypiranga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1164 - Ipiranga - CEP: 42.790-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº042/24</b>	ESPORTE CLUBE YPIRANGA X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 13.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas e Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUÍS CLÁUDIO PEREIRA BASTOS CARDOSO</b> , Preparador de Goleiros da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigos 257 e 258, do CBJD; <b>2) BRENO CORREIA DE ARAÚJO</b> , Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 258-A, do CBJD; <b>3) JOÃO VICTOR BEMBEM DE SOUZA</b> , Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso nos Artigos 257 e 258, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
<b>Procurador:</b>	Dr. KAREL FONTES NOBRE.

Ausência da douta Procuradoria, em defesa aos denunciados da S. D. Juazeirense, funcionou o Dr. Marcelo Duarte, e ausente os denunciados do E. C. Ypiranga, mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUÍS CLÁUDIO PEREIRA BASTOS CARDOSO**, Preparador de Goleiros da S. D. Juazeirense, por ser primário, e como infrator do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partida, compensando-lhe a automática**, por participação da rixa, em razão de uma confusão generalizada envolvendo as Comissões, jogadores e torcedores que estavam na arquibancada, ainda em condenar **BRENO CORREIA DE ARAÚJO**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, por ser primário, e como infrator dos Art. 257 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática**, por participação da rixa, em razão de uma confusão generalizada envolvendo as Comissões, jogadores e torcedores que estavam na arquibancada; e também em condenar **JOÃO VICTOR BEMBEM DE SOUZA**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, por ser primário, e como infrator do Art. 257, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partida, compensando-lhe a automática**, por participação da rixa, em razão de uma confusão generalizada envolvendo as Comissões, jogadores e torcedores que estavam na arquibancada. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 09 DE JANEIRO DE 2024

<b>PROCESSO – Nº045/24</b>	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE X ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 17.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Art. 25 do Regulamento da Competição – Não Pagamento da cota de Arbitragem.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE</b> , Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausência da douta Procuradoria, em defesa a S. D. Juazeirense, funcionou o Dr. Marcelo Duarte. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, por ser reincidente (conforme consta à fl. 10 dos autos), **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais)**, como infratora do Artigo 191, III, c/c 182 do CBJD, por não pagamento das taxas de arbitragem, descumprindo o Art. 25, do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO – Nº046/24</b>	ESTRELA DE MARÇO ESPORTE CLUBE X SSA FUTEBOL CLUBE, em 27.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JANDERSON DAS NEVES SOUZA</b> , Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., incurso no Artigo 254-A, §1º, II, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. GEOVANE DE MORI PEIXOTO.

Ausente a douta Procuradoria, na defesa do atleta denunciado funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JANDERSON DAS NEVES SOUZA**, Atleta SUB-20 do Estrela de Março E. C., da imputação prevista no Art. 254-A, §1º, do CBJD, por restar comprovado através vídeo do lance, a ausência de infração. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº047/24</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ X, ILHÉUS FUTEBOL SOCCER E ENTRETENIMENTO S/A - BARCELONA, em 27.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) NEIRIVALDO PEREIRA DOS REIS NETO</b> , Atleta SUB-20 do I. F. S. E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD; <b>2) JOÃO VICTOR DOS SANTOS ANDRADE</b> , Atleta SUB-20 do I. F. S. E. S/A - Barcelona, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>3) GUILHERME GONÇALVES SANTOS</b> , Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; <b>4) KAUÊ SANTOS SOUZA</b> , Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Ausente a douta Procuradoria, e também ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **NEIRIVALDO PEREIRA DOS REIS NETO**, Atleta SUB-20 do I. F. S. E. S/A - Barcelona, da imputação no Art. 250, §1º, I, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **JOÃO VICTOR DOS SANTOS ANDRADE**, Atleta SUB-20 do I. F. S. E. S/A - Barcelona, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por dar um soco no adversário, após o gol da equipe da A. D. Jequié, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do I. F. S. E. S/A - Barcelona, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda condenar **GUILHERME GONÇALVES SANTOS**, Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por chutar o adversário de forma brusca na região da barriga, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 A. D. Jequié, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **KAUÊ SANTOS SOUZA**, Atleta SUB-20 da A. D. Jequié, por ser primário, e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática**, por trocar socos com o atleta da equipe adversária, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 A. D. Jequié, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1164 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA

Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403

Email: tjd@fbf.org.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº048/24</b>	ITABUNA ESPORTE CLUBE X, GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, em 27.04.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta da Torcida, agressão ao Presidente da equipe Adversária e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) ITABUNA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe SUB-20, incurso nos Artigos 206 e 213, I, do CBJD; <b>2) KEVEN MARCELO DE JESUS SANTOS</b> , Atleta SUB-20 do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 250, §1º, I, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, funcionou na defesa do Itabuna E. C., o Dr. Othon Dantas, e na defesa do Grapiúna A. C., funcionou o Dr. Jailson Rocha. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, denúncia para condenar **ITABUNA ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, Competição não Profissional, mesmo sendo primário, **aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, como infrator do Artigo 213, I, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desportos, culminando na agressão do Presidente do Grapiúna A. C., por membros da torcida organizada do Itabuna E. C.; e absolver **KEVEN MARCELO DE JESUS SANTOS**, Atleta SUB-20 do Grapiúna A. C., da imputação prevista no Art. 250, §1º, I, do CBJD, por infração a regra do jogo e não infração disciplinar. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº052/24</b>	GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE X ECPP DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em 04.05.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) LUÍS ALBERTO SANTOS ARAÚJO</b> , Técnico de Futebol do Grapiúna A. C., incurso no Artigo 243-F, §1º, I, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
<b>Procurador:</b>	Dr. IGOR RAPHAEL DE NOVAES SANTOS.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **LUÍS ALBERTO SANTOS ARAÚJO**, Técnico de Futebol do Grapiúna A. C., por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$100,00 (cem reais)**, por desrespeitar a equipe de arbitragem, proferindo as seguintes palavras: “Você é uma porcaria. Fraco. Otário, vá de reciclar. Vou ligar para o Presidente”; e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do Grapiúna A. C., e, desde que o Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjd@fbf.org.br





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 28 DE MAIO DE 2024

<b>PROCESSO - Nº053/24</b>	ESPORTE CLUBE YPIRANGA X ESPORTE CLUBE JACUIPENSE, em 04.05.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) DIEGO LIMA FERREIRA</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Jacuipense, incurso no Artigo 254-A do CBJD; <b>2) ISRAEL WILLIAM SANTANA SILVA ALMEIDA</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, incurso no Artigo 254-A, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
<b>Procurador:</b>	Dr. EVANIO ANTUNES COELHO JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente as partes mesmo regularmente citados.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DIEGO LIMA FERREIRA**, Atleta SUB-20 do E. C. Jacuipense, por ser primário, como infrator do Art. 254-A, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir o seu adversário com uma cotovelada fora da disputa de bola, ainda em condenar **ISRAEL WILLIAM SANTANA SILVA ALMEIDA**, Atleta SUB-20 do E. C. Ypiranga, por ser reincidente (conforme consta à fl. 11 dos autos), e como infrator do Art. 254-A, c/c 182 e §3º, do CBJD, **aplicando-lhe a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, sem redução, devido à reincidência, compensando-lhe a automática**, por chutar o seu adversário fora da disputa da bola, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20 do E. C. Ypiranga, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverão ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº056/24</b>	CATUENSE FUTEBOL S/A X SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, em 08.05.2024, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - Edição 2024.
<b>Denúncia:</b>	Condutas.
<b>Denunciado (s):</b>	<b>1) THIAGO JONATAS JESUS DA SILVA</b> , Preparador Físico da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 258 do CBJD; <b>2) MISAEL DA SILVA SANTOS</b> , Funcionário (Gandula) da Catuense F. S/A, incurso no Artigo 258, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Ausente a douta Procuradoria, e, também ausente as partes mesmo regularmente citados.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta GOOGLE MEET**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **THIAGO JONATAS JESUS DA SILVA**, Preparador Físico da Catuense F. S/A, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por reclamar acintosamente por duas vezes das decisões da arbitragem; e ainda em condenar **MISAEL DA SILVA SANTOS**, Funcionário (Gandula) da Catuense F. S/A, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão de 60 (sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias**, por retardar a reposição de bola da equipe visitante. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Lauro de Freitas - BA, 29 de maio de 2024

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. prala de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA  
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403  
Email: tjdf@fbf.org.br